



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.654
(Processo nº. 2003/50501-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/50501-0

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 056/2000, no valor de R\$-42.255,00, destinados ao projeto "Implementação de Técnicas Analíticas para Minerais em Alimentos na Amazônia", firmado entre a SECTAM/FUNTEC e a FADESP, sendo responsável Flávio Wanderlei Lara, ex-diretor.

Segundo informa o setor técnico às fls. 136/137, as contas deram entrada neste Tribunal depois de vencido o prazo regimental. Diz, ainda, que a despesa no total de R\$-2.479,23 não está devidamente comprovada e que por essa razão deverá ser restituída devidamente atualizada e que há um saldo a recolher de R\$-499,78. Por tudo isso, opina pela irregularidade das contas, com aplicação das penalidades legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal, levando o Ministério Público de Contas a concordar com as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

À vista do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda estadual pela importância de R\$-2.979,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1.489,50, equivalente a 50% do débito apurado e mais R\$-400,00 pela remessa tardia das mesmas a este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa e combinado com a Resolução nº 15.868/99-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo à época, C.P.F. nº. 110.023.017-34), ao pagamento da importância de R\$-2.979,00 (Dois mil, novecentos e setenta e nove reais), atualizada a partir de 16.07.2001 e aplicar as de multas de R\$-1.489,50 (Um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/